

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 1992/2001, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares nas áreas indígenas.

2. Conforme consignado no relatório precedente, os gestores foram apontados como responsáveis pelo débito apurado em virtude da execução do convênio em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa e com o contrato firmado entre a Proteção Ambiental Cacoalense - Paca e a empresa Poli Engenharia e Comércio Ltda., nas aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco, que resultaram no descumprimento da referida avença, já que os poços não produziram água suficiente para atender às demandas da população indígena.

3. A unidade técnica, após a análise das alegações apresentadas pelos responsáveis, opinou pela irregularidade de suas contas, condenação no débito apurado e aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por considerar não elidida as irregularidades apontadas nestes autos.

4. Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

6. Concordo com as conclusões da Secex/RO de que os responsáveis não apresentaram provas ou argumentos que ilidissem a irregularidade apontada, motivo pelo qual adoto a análise empreendida pela unidade técnica como minhas razões de decidir.

7. Não há como acatar a afirmação de que os poços construídos hoje atendem as necessidades das aldeias. Os responsáveis não apresentaram provas dessa alegação, que possibilitassem desconstituir a irregularidade apontada. A assinatura do presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena de Vilhena/RO na defesa dos responsáveis não tem o condão de atestar, por si só, a correta execução do objeto custeado com recursos federais, nem confirmar a alegação apresentada, sem a presença de outras provas que a sustentem.

8. Também não podem ser acatados os argumentos apresentados pela empresa contratada para a execução dos serviços.

9. O Relatório de Visita Técnica Final emitido pela Funasa (peça 8, p. 7) identificou, em sete aldeias, a execução de poços tubulares com profundidades menores às originalmente previstas. Esse fato foi comunicado à Paca, momento em que a Funasa solicitou garantia de vazão junto a empreiteira contratada.

10. Verificou-se, ainda, que os poços tubulares alterados e executados nas aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco não estavam produzindo água suficiente para atender a demandas solicitadas pela população indígena das aldeias citadas.

11. Tal constatação foi referendada no Parecer Técnico emitido na prestação de contas final da avença (peça 10, p. 35-36) que evidenciou a execução incompleta e não aceita dos serviços em função da ausência de justificativa para as mudanças adotadas pela empreiteira no caso da troca de poços tubulares de 110 mm com profundidade estimada de 30 metros por dois ou três poços de menores profundidades, perfurados nas áreas de influências de captação uns dos outros.

12. Ofício da Funasa dirigido à Proteção Ambiental Cacoalense – Paca, em 30/7/2003 (peça 6, p. 24), já apontava para verificação de tais alterações não autorizadas pela concedente e demandava

providências da Paca para reparação dos poços e apresentação de justificativas técnicas das mudanças ocorridas.

13. Assim, não pode ser aceito o argumento de que o problema evidenciado foi ocasionado pela ausência de estudo prévio de sondagem para apuração do potencial hídrico do lençol freático da região.

14. Ao executar projeto diverso do originalmente aprovado, a empresa assumiu a responsabilidade pelo desempenho dos poços perfurados em menores profundidades, ainda mais que não há comprovação nos autos de que o tenha feito com o aval da concedente.

15. Também incabível a aplicação no caso da teoria da imprevisão prevista no Código Civil. Não incumbia à empresa contratada, se verificadas circunstâncias inicialmente não previstas quando da celebração do contrato, modificar unilateralmente o projeto previsto na contratação, sem anuência da contratante e da Funasa.

16. Além disso, conforme já evidenciado, não há comprovação de que a irregularidade apurada tenha ocorrido em face do baixo potencial hídrico do lençol freático da região.

Diante do exposto, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

JOSE JORGE
Relator